



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000680/2007-46
Recurso n° 868.472 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.175 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ARTHUR DE LIMA TORRINHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. CRUZAMENTO COM A DIRF. TRIBUTAÇÃO.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é documento hábil para comprovar a omissão de rendimentos e sua desconsideração somente pode ocorrer quando o contribuinte demonstrar de forma inconteste a inexistência ou inexatidão dos dados informados pelas fontes pagadoras.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 02/05, decorrente da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte relativa ao exercício de 2004, ano-calendário 2003, que resultou na exigência de crédito tributário (IRPF) no valor total de R\$ 10.258,39, referente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

Na peça fiscal a autoridade lançadora indicou a ocorrência da seguinte infração:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.129,66, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 57,16.

HSBC Empresa de Capitalização (R\$ 6.599,72);

Sociedade Beneficente São Camilo (R\$ 5.311,94);

Beneficência Camiliana do Sul (R\$ 5.218,00).”

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação à fl. 01, ocasião em que contestou o resultado do trabalho fiscal. Em síntese, alegou que:

“Não consta em meus arquivos haver recebido as importâncias a mim imputadas, no período referido, nem tão pouco lembro de haver recebido tais valores, portanto solicito a impugnação de tais cobranças”.

Com o encaminhamento dos autos à DRJ/Belém(PA) para apreciação do litígio em primeira instância, resolveu o órgão julgador converter o julgamento em diligência (Despacho nº 106, de 01/07/2009, à fl. 14), para que as fontes pagadoras apontadas no lançamento fossem intimadas a confirmar ou não os pagamentos realizados ao contribuinte no ano-calendário 2003, e ainda, a informar a que título tais pagamentos foram efetuados. Na sequência, para conclusão da diligência, caberia à autoridade fiscal anexar ao processo a documentação que resultasse da providência solicitada, dando ciência ao contribuinte dos resultados, reabrindo-lhe prazo para sua manifestação.

Cientificado dos resultados da diligência, por meio do expediente à fl. 58 o contribuinte apenas ratificou as informações prestadas na impugnação, ou seja, de que não constava em seus arquivos haver recebido os valores apontados na Notificação de Lançamento, e que tampouco se lembra de ter recebido tais rendimentos no período em questão.

Ao apreciar o litígio, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém (PA) decidiu, por unanimidade de votos, em considerar improcedente a impugnação, mantendo, assim, a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-16.137, de 27/01/2010, às fls. 85/86. Transcrita, a seguir, a ementa constante da peça decisória:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROVAS PRODUZIDAS EM DILIGÊNCIA.

As alegações genéricas não têm o condão de alterar a verdade estabelecida nos autos a partir de farta documentação produzida em diligência, de forma a não deixar dúvida da fidedignidade dos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 22/02/2010, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 90, o interessado interpôs em 09/03/2010 o Recurso Voluntário à fl. 91, em que reitera sua argumentação de defesa, solicitando o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A infração apurada pela autoridade lançadora refere-se à omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (código 0588), conforme demonstrativo à fl. 03, visto que restou consignado em DIRF que o contribuinte recebera das pessoas jurídicas HSBC Empresa de Capitalização, Sociedade Benfícete São Camilo, e Beneficência Camiliana do Sul, no ano-calendário 2003, respectivamente, os valores de R\$ 6.599,72, R\$ 5.311,94, e R\$ 5.218,00, sendo que tais rendimentos não foram informados na declaração de ajuste anual.

Em sua defesa, alega o recorrente não ter recebido tais importâncias no período referido, e mais, tampouco lembra que tenha auferido estes rendimentos.

Ocorre que, por solicitação do órgão julgador *a quo*, foi realizada diligência (nos termos do Despacho nº 106, de 01/07/2009, à fl. 14) com intimação às fontes pagadoras dos rendimentos para esclarecimentos, resultando na confirmação dos pagamentos ao recorrente dos valores questionados.

Assim discorreu o julgador administrativo no acórdão de primeira instância (fl. 86 dos autos):

[...]

Em razão da negativa genérica do contribuinte, por não lembrar de ter recebido os rendimentos omitidos, foram realizadas diligências junto às fontes pagadoras para confirmação dos pagamentos realizados ao impugnante. Passamos em revista os resultados:

A fonte HSBC Empresa de Capitalização, assim se posiciona, fls. 20/21 e 28:

"Em atendimento aos questionamentos acima, temos a informar que foram realizados pagamentos ao contribuinte Arthur de Lima Torrinha em virtude de prestação de serviços sem vínculo empregatício.

As fontes pagadoras são as seguintes:

HSBC SERVIÇOS DE SAÚDE S/C...

HSBC SEGURO SAÚDE S/A ...

(...)

A segunda realizou pagamentos no ano-calendário de 2003 que totalizaram R\$ 6.599,72 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor total de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF corresponde a R\$ 54,43 (cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) conforme 'Extrato para fins de IR' anexo (doc. n.º 4)"

A Sociedade Beneficente São Camilo assim responde:

"Em cumprimento à intimação, segue abaixo, informações do serviço prestado no ano calendário 2003 pelo Sr. Arthur de Lima Torrinha e em anexo, demonstrativo dos pagamentos efetuados.

Serviço prestado sem vínculo empregatício em: 2003

Valor do serviço: R\$ 5.311,94

Valor da retenção: R\$ 10,33"

(...)

Beneficência Camiliana do Sul responde nestes termos, fl. 40:

"Quanto ao item n.º 01, temos a informar que conforme documentação comprobatória anexa, a Beneficência Camiliana do Sul efetuou vários pagamentos no ano de 2003 ao médico ARTHUR DE LIMA TORRINHA.

Todavia o mesmo é médico, que atende a especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, credenciado à Beneficência Camiliana do Sul, sendo este remunerado como profissional liberal (AUTÔNOMO) conforme recibo de pagamento de autônomo.

Quanto ao item nº 2 (segue anexo todos os pagamentos realizados, bem como os valores recolhidos (IR e INSS).

[...]”

Portanto, as fontes pagadoras ratificaram as informações prestadas através das DIRF apresentadas à Receita Federal quanto ao recebimento, pelo contribuinte, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no ano de 2003. Estas empresas encaminharam documentação comprobatória destes pagamentos efetuados ao recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, tanto na impugnação (fl. 01), como na peça recursal (fl. 91), o contribuinte insiste na mesma alegação genérica. No entanto, não trouxe o interessado, em nenhuma destas instâncias processuais, embora já transcorridos mais de 04 (quatro) anos da instauração da presente lide administrativa, qualquer prova capaz de elidir a infração apontada pelo Fisco.

Assim, na visão deste Relator, o trabalho da autoridade fiscal não restou desconstituído pelo recorrente, devendo prevalecer a omissão de rendimentos como apurada no lançamento.

Isto posto, **VOTO** em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães